



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MEMNSAGEM COMPLEMENTAR Nº 005/15 - ~~de~~ ~~em~~ ~~Sessão~~, 01 de abril de 2015.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 02/04/15

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Honra-me cumprimentá-lo, bem como a todos os nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Ao ensejo desta, encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 005/2015, desta data que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências”, mais conhecido como “Projeto de Anistia”.

O presente Projeto de Lei Complementar é uma resposta a indicação ou sugestão de diversos membros dessa Edilidade, bem como reflete o anseio de diversos contribuintes que desejam acertar seus débitos com a Fazenda Municipal.

Diante do exposto, por uma oportunidade para os contribuintes ficarem em dia com seus impostos e outras dívidas municipais, e também para o município recuperar débitos vencidos e poder cumprir com obrigações de final de ano, solicito que o presente PLC – Projeto de Lei Complementar seja apreciado e aprovado no prazo disposto no § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna e assim possa dar início a “Anistia” para os contribuintes com débitos.

Reitero aqui protesto de elevada estima e distinta consideração a todos dessa Casa Legislativa.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Atenciosamente,

Projeto de Lei n.º 259/2015

Recebido em 02 de 04 de 2015

Prazo vencido em de de

Recebido por

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



Secretaria Administrativa
Recebido 02/04/2015

11:20 Ms

AO

EXMO. SR.

RODRIGO DE LIMA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

259/2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 005.
DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de 10/04/2015 à 31/07/2015 sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários até o exercício de 2014, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Formas de Parcelamento: Período de adesão de 10/04/2015 à 31/07/2015:

- a) **À vista (no ato da adesão) ou em até 02 (duas) vezes**, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) **Em até 03 (três) vezes**, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) **Em até 04 (quatro) vezes**, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
- d) **Em até 05 (cinco) vezes**, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

II – Demais formas de Parcelamento: Período de adesão até 31/07/2015:

- a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2015.
- b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2015.
- c) em até 17 (dezesete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fl. 04

vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até **31/07/2015.**

Parágrafo único – Os débitos mencionados no caput desse artigo, também poderão ser parcelados em até 17 (dezessete) parcelas mensais iguais, desde que o pedido de adesão seja protocolado até 31/07/2015, com as seguintes reduções:

- a) Em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta) por cento de juros e multa;
- b) Em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta) por cento de juros e multa e
- c) Em até 17 (dezessete) parcelas mensais, com redução de 25% (vinte e cinco) por cento de juros e multa.

Art. 3º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 07 (sete) dias no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I e II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 5º- Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos I do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º: Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - **Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e débitos pagos à vista, judiciais, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.**

§ 4º - as dívidas administrativas que fizerem parte do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), deverão cumprir os requisitos do artigo 1º, § 2º e artigo 4º do Decreto nº 1851/2012.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo único: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 8º – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 09º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 01 DIA DO MÊS DE ABRIL DE 2015.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 259/2015 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 02 de abril de 2015 e lido no expediente da Sessão Ordinária de 06 de abril de 2015, e conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 259/2015 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer também conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 07 de abril de 2015.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

06



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

- Leia-se em Sessão

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 07/04/15

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2015 AO PROJETO DE LEI Nº 259/2015

[Handwritten signature]
FLO7

“Fica modificado o parágrafo 4º do artigo 5º do Projeto de Lei n.º 259/2015 passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º –

§ 4º - Somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa pretende corrigir uma falha existente no projeto original, haja vista que a cobrança de honorários advocatícios somente é devida em casos de ajuizamento de processos judiciais.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresento ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 06 DE ABRIL DE 2015.

[Handwritten signature]
ISRAEL DE CASTRO
VEREADOR



[Handwritten signature]
Secretaria Administrativa
Recebido: 07/04/2015

10:10 Hs



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

FL 09

OFICIO GP Nº 147/2015.

Ibiúna, 09 de abril de 2015.

SENHOR PRESIDENTE:

Leitura em Sessão
Ibiúna, 14/04/15
Presidente

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a Retirada do seguinte Projeto de Lei:

- **Projeto de Lei Complementar nº005/2015**, de 01 de abril de 2015 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências".

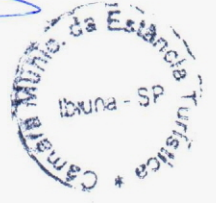
Sem mais para o momento, externamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
RODRIGO DE LIMA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP

Secretaria Administrativa
recebido: 13/04/2015
14:20 H





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Vereador Israel de Castro protocolou no dia 07 de abril de 2015 a Emenda Modificativa nº. 01/2015 ao Projeto de Lei nº. 259/2015, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2015.

Certifico mais, no dia 13 de abril de 2015 foi protocolado o Ofício GP nº. 147/2015 de autoria do Chefe do Executivo solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 259/2015 de sua autoria, sendo o referido Ofício lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2015.

Certifico finalmente que em virtude da retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 259/2015 o mesmo ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis, sendo também prejudicada a tramitação da Emenda Modificativa nº. 01/2015.

Ibiúna, 15 de fevereiro de 2015.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo